

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
DIVERGÊNCIA DE
PARECERES**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.943-B, DE 2017 **(Do Sr. Aureo)**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), para dar publicidade ao uso dos recursos destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A A ação da Agência será norteada pela transparência em sua gestão por intermédio da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, principalmente em relação aos Fundos sob sua responsabilidade.

I – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita, inclusive referente a recursos extraordinários.

II – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados, identificando as destinações dadas aos recursos do Fundo, mencionando a fundamentação legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) foi criada pela Emenda Constitucional 8, e, na sequência, pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT).

O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL criado pela Lei 5.070, de 1966, tem a finalidade “destinado a prover recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.”.

O Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST instituído pela Lei 9.998, de 2000, possui a finalidade de “proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço.”.

Compete à Anatel implementar, acompanhar e fiscalizar os programas,

projetos e atividades que aplicarem recursos do Fust e prestar contas da execução orçamentária e financeira.

Em auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), identificou-se que a Anatel promove uma limitada administração dos recursos, restringindo o seu controle apenas sobre os valores por ela aplicados, sem exercer monitoramento acerca do montante transferido a outros entes.

A Justiça Federal atendeu requerimento da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e determinou que os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel) sejam utilizados, exclusivamente e integralmente, na melhora da execução e da fiscalização dos serviços de telecomunicações..

Também ficou comprovada a falta de transparência e publicidade nos dados dos fundos.

Diante do exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2017

Deputado **AUREO**

Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II

DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

.....
TÍTULO IV

DA ATIVIDADE E DO CONTROLE

Art. 38. A atividade da Agência será juridicamente condicionada pelos princípios da legalidade, celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, igualdade, devido processo legal, publicidade e moralidade.

Art. 39. Ressalvados os documentos e os autos cuja divulgação possa violar a segurança do País, segredo protegido ou a intimidade de alguém, todos os demais permanecerão

abertos à consulta do público, sem formalidades, na Biblioteca.

Parágrafo único. A Agência deverá garantir o tratamento confidencial das informações técnicas, operacionais, econômico-financeiras e contábeis que solicitar às empresas prestadoras dos serviços de telecomunicações, nos termos do regulamento.

.....
LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966

Cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES

Art. 1º Fica criado um fundo de natureza contábil, denominado "Fundo de Fiscalização das Telecomunicações", destinado a prover recursos para cobrir as despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

Art. 2º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL é constituído das seguintes fontes:

- a) dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos; b) o produto das operações de crédito que contratar, no País e no exterior, e rendimentos de operações financeiras que realizar;
- c) relativas ao exercício do poder concedente dos serviços de telecomunicações, no regime público, inclusive pagamentos pela outorga, multas e indenizações;
- d) relativas ao exercício da atividade ordenadora da exploração de serviços de telecomunicações, no regime privado, inclusive pagamentos pela expedição de autorização de serviço, multas e indenizações;
- e) relativas ao exercício do poder de outorga do direito de uso de radiofrequência para qualquer fim, inclusive multas e indenizações;
- f) taxas de fiscalização;
- g) recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- h) doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;
- i) o produto dos emolumentos, preços ou multas, os valores apurados na venda ou locação de bens, bem assim os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas, inclusive para fins de licitação;
- j) decorrentes de quantias recebidas pela aprovação de laudos de ensaio de produtos e pela prestação de serviços técnicos por órgãos da Agência Nacional de Telecomunicações;
- l) rendas eventuais. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.472, de 16/7/1997\)](#)

.....
LEI Nº 9.998, DE 17 DE AGOSTO DE 2000

Institui o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 2º Caberá ao Ministério das Comunicações formular as políticas, as diretrizes gerais e as prioridades que orientarão as aplicações do Fust, bem como definir os programas, projetos e atividades financiados com recursos do Fundo, nos termos do art. 5º desta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 51, de 4/7/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados, nos termos do Ato do Presidente de](#)

12/11/2002)

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão modifica a Lei Geral de Telecomunicações – Lei n.º 9.472, de 1997 – com o objetivo de conferir maior grau de publicidade ao uso dos recursos destinados ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL e ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST.

Ressalta o autor que, embora caiba à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) o acompanhamento e fiscalização do emprego das verbas do FISTEL e do FUST, uma recente auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU) teria identificado que a Agência (Anatel) promove *“limitada administração dos recursos, restringindo seu controle apenas sobre os valores por ela aplicados, sem exercer monitoramento acerca do montante transferido a outros entes”*.

A proposição, segundo despacho da Mesa desta Casa, foi distribuída, para análise conclusiva, às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC), Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Nesta Comissão, recebi a honrosa incumbência de relatar a matéria que, no prazo regimental, não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela acrescenta dispositivo à Lei Geral de Comunicações – LGT para obrigar a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) a prestar, de modo público e em tempo real, contas à sociedade acerca da execução orçamentária e financeira dos valores existentes nos fundos sob sua responsabilidade.

De início, congratulamos o autor da proposta pela iniciativa legislativa de buscar conferir maior transparência às ações praticadas por uma agência que regula segmento tão relevante para a sociedade. Todos sabemos da enorme importância estratégica, econômica e social do setor de telecomunicações e de sua centralidade para o desenvolvimento de qualquer país.

Todos sabemos, igualmente, que esse mercado de investimento maciço gera expressiva receita para os entes públicos, seja por meio da tributação

sobre ele incidente, seja por intermédio dos preços públicos, taxas e contribuições auferidas dos prestadores de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado.

Na esfera federal, fundos concebidos para cobrir gastos setoriais com o intuito de promover o aperfeiçoamento da fiscalização e a universalização das telecomunicações no País arrecadam verbas bilionárias, sem, contudo, atingir suas finalidades.

Como apontou recente ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 749/2017 – Plenário, de 12/04/2017 – Processo: TC 033.793/2015-8), *“recursos dos fundos das telecomunicações originalmente destinados a cobrir despesas específicas estão sendo desviados a outras finalidades. Do elevado montante arrecadado – R\$ 85,4 bilhões – e fiscalizado pela Corte de Contas, entre 1997 e 2016, observou-se que menos de 5% dos recursos foram destinados às atividades de fiscalização dos serviços de telecomunicações, 14% foram redirecionados a outros fundos, e 81% dos valores foram utilizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em diversas ações, sendo algumas mapeáveis, outras não”*.

Para o Tribunal, é preciso que se implemente controle mais eficiente e se obtenha mais nitidez a respeito da aplicação desses recursos. E, de acordo com a Corte de Contas, faz-se necessário um aprimoramento dos marcos legais que envolvem o setor.

A proposta ora em debate converge justamente para materializar as valiosas sugestões do TCU colocando as atividades da Anatel concernentes ao uso desses fundos num contexto de transparência e de controle pela sociedade (*“accountability”*). Afinal, são recursos públicos idealizados para aplicação específica, de relevante significância social, e geridos por entidade pública comprometida com o interesse público em função do qual foi instituída.

Nesse passo, não poderíamos nos posicionar de outra forma que não pela aprovação da proposição. Divulgar de forma instantânea e clara a execução orçamentária dos fundos de telecomunicações propiciará à sociedade um retrato fiel do montante efetivamente aplicado nas ações para as quais os respectivos fundos foram criados. Isso possibilitará maior participação dos destinatários finais dos

serviços de telecomunicações – os consumidores –, aparelhando-os para um controle mais ativo e para um debate mais qualificado na exigência de um mercado eficiente e justo.

Diante de todas essas considerações, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 8.943, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2018.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 8.943/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Jose Stédile - Presidente, Vinicius Carvalho, José Carlos Araújo e João Fernando Coutinho - Vice-Presidentes, André Amaral, Aureo, Cabo Sabino, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, César Halum, Chico Lopes, Eros Biondini, Givaldo Carimbão, Irmão Lazaro, Maria Helena, Rodrigo Martins, Weliton Prado, Felipe Maia, Júlio Delgado e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

A proposição, de autoria do Deputado Aureo, visa alterar Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (LGT), que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PL em questão foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito da CDC o Deputado Júlio Delgado foi designado relator. Este, por sua vez, apresentou parecer no sentido da aprovação do projeto, no que foi

acompanhado de forma unânime pela comissão.

Após a aprovação na CDC o projeto foi encaminhado a CCTCI. Durante o prazo para apresentação de Emendas na CCTCI não foram apresentadas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em questão visa dar publicidade ao uso de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações e do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações. Para tanto, inclui o art. 38-A à Lei 9472/1997 (LGT) determinando que a *“ação da Agência será norteada pela transparência em sua gestão por intermédio da liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, principalmente em relação aos Fundos sob sua responsabilidade”*.

Inicialmente, cabe mencionar que a LGT, em seu art. 19, incisos XXVIII e XXIX, já estabelece para a Anatel a obrigação de enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério das Comunicações, hoje Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), o qual, por sua vez, por intermédio da Presidência da República, deve remeter o referido relatório ao Congresso Nacional.

Já no art. 49 da LGT consta que a Anatel submeterá anualmente ao MCTIC a sua proposta de orçamento, bem como a do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel). Destaque-se que o artigo 4º da Lei nº 9.998/2000, que trata do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) também trata sobre o assunto.

Observa-se, assim, que a legislação setorial já impõe à Anatel a obrigação de transparência e publicidade na gestão de seus fundos.

No que diz respeito especificamente à publicidade das informações sobre a arrecadação e a destinação dos recursos, inclusive série histórica, ressalta-se que esses dados estão disponíveis no sítio eletrônico da Agência, para acesso do público em geral, como pode ser verificado via acesso aos seguintes links:

- <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/arrecadacao-fistel> – aqui é possível acessar dados relativos ao Fistel, tais como a arrecadação, destinações legais, aplicações do ano corrente e série histórica;
- <http://www.anatel.gov.br/setorregulado/arrecadacao-fust> – aqui é possível visualizar os dados relativos ao Fust, tais como a arrecadação e destinações legais do ano corrente, e série histórica;
- <http://www.anatel.gov.br/institucional/relatorio-anual> – onde estão disponibilizados os relatórios anuais da Agência desde a sua criação.

Note-se que a publicação destes relatórios e informações, além de estar em conformidade com o disposto na LGT, atende também ao artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

No que tange à auditoria do Tribunal de Contas da União (TCU), mencionada na justificativa do PL, é oportuno reproduzir trecho, in verbis, da página 180 do Relatório Anual 2016 da Agência Nacional de Telecomunicações, que demonstra a compatibilização dos valores das séries históricas da Anatel e da Secretaria do Tesouro Nacional:

A Anatel, em 2016, em atendimento à determinação do item 9.1 do Acórdão nº 28/2016 - TCU - Plenário, promoveu juntamente com a Secretaria do Tesouro Nacional conciliação dos valores correspondentes à arrecadação dos fundos sob sua administração. Assim, os valores apresentados nas séries históricas do Fistel e do Fust foram revisados, estando compatibilizados entre os dois órgãos.

Desse modo, a proposta contida no Projeto de Lei nº 8.943/2017 já está contemplada na legislação federal e na regulamentação pertinente, bem como a Anatel tem conferido publicidade e transparência à gestão dos fundos setoriais sob sua responsabilidade.

Por todo o exposto, **manifestamo-nos pela REJEIÇÃO do PL nº 8.943 de 2017.**

Sala da Comissão, 06 de novembro de 2018.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.943/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arolde de Oliveira e Roberto Alves - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Celso Panseira, Cesar Souza, Eduardo Cury, Fabio Reis, Jorge Tadeu Mudalen, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcos Soares, Missionário José Olímpio, Rodrigo de Castro, Ronaldo Martins, Sandro Alex, Takayama, Tia Eron, Vitor Lippi, Bilac Pinto, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Izalci Lucas, Jefferson Campos, João Fernando Coutinho, Josias Gomes, Josué Bengtson, Lobbe Neto, Luiz Lauro Filho, Milton Monti, Odorico Monteiro, Thiago Peixoto e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado GOULART
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
